



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000991-76.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado JOÃO HELIO DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.256

APEL. Nº: 1000991-76.2024.8.26.0176

FORO: Embu das Artes

APTE.: Banco Daycoval S/A (R)

APDO.: João Helio de Miranda (A)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Empréstimos e cartão de crédito consignados alegadamente não contraídos – Contratos digitais acostados com a contestação – Réu que pugnou pela produção de perícia digital – Julgamento antecipado da lide - Procedência parcial – Apelação do réu – Preliminar de cerceamento de defesa – Acolhimento - Necessidade da realização de perícia técnica para comprovação das contratações impugnadas pelo autor – Sentença anulada - Determinação de retorno dos autos à origem - Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 332/336, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de declarar inexistentes os contratos de empréstimo supostamente celebrados entre as partes, condenando-o a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$2.000,00, além das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Aduz o réu-apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, nulidade da sentença recorrida em decorrência do cerceamento do seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a pretendida produção de prova pericial digital. No mérito, afirma, em síntese, que os contratos foram regularmente celebrados entre as partes, de sorte que se faz necessária a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 342/359).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Consta da petição inicial que o apelado fora vítima de um golpe, realizado por meio de uma ligação telefônica, através da qual terceiro, que se identificou como representante da instituição financeira-apelante, informou que ele teria sido contemplado com um “prêmio” e que para recebê-lo deveria enviar uma foto sua segurando um documento pessoal de identificação, o que foi prontamente providenciado, conforme as instruções recebidas. Posteriormente, foram efetuados três depósitos em sua conta bancária, somando o valor de R\$20.850,58, que mais tarde se revelou serem oriundos de empréstimos consignados que o apelado afirma não ter contratado com o apelante. Diante dessa situação, o apelado ajuizou a presente demanda, pleiteando: a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; a devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, no montante de R\$7.392,00; e a condenação da instituição financeira-apelante ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 20.000,00 (fls. 1/10).

Em sua contestação, defendeu o apelante que, ao contrário das

alegações autorais, os contratos eletrônicos de n.ºs. 52-1372334/22, 53-2374678/23 e 50-013929495/23 foram regularmente celebrados entre as partes, conforme se comprova da vasta documentação carreada aos autos (cédulas de crédito bancário, comprovantes de depósito na conta do apelado, documentos pessoais, etc, fls. 166/226). Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial e oral (fls. 90).

Todavia, após a réplica e apesar da insistência do apelante na produção das provas requeridas (fls. 281/282), houve por bem o MM. Juiz “a quo” julgar antecipadamente a lide, proferindo a r. sentença vergastada, por meio da qual acolheu parcialmente os pedidos autorais, nos termos já delineados (fls. 332/336).

Pois bem, preservada a convicção do MM. Juiz “a quo”, entende-se ser o caso de acolhimento da questão preliminar de cerceamento de defesa suscitada no recurso de apelação interposto.

Isso porque, na hipótese vertente, há questões fáticas relacionadas à existência ou não de relação jurídica entre as partes que dependem de dilação probatória para o devido esclarecimento da controvérsia, especialmente no que se refere às contratações impugnadas, para cuja celebração o apelante descreve

uma sequência de 10 (dez) passos, consoante se verifica a fls. 45/46, a saber:

“No passo 1, após negociações com o cliente com o correspondente bancário devidamente registrado no sistema Unicad,² a plataforma³ é acessada e são digitados os dados da proposta de crédito de interesse do cliente; com isso, é encaminhado um SMS ao telefone indicado para formalização da proposta, que poderá ser do cliente ou de outra pessoa que esteja auxiliando nesta jornada.

Com isso, o cliente é direcionado à plataforma do Banco, tendo acesso direto à proposta digitada pelo correspondente e, conforme o passo 2, de imediato, lhe é solicitada permissão para capturar sua geolocalização, cuja ativação é item obrigatório de segurança.

Na sequência, no passo 3, o cliente manifesta os aceites necessário para prosseguir com o uso da plataforma e no passo 4 realiza o upload de seus documentos pessoais, preenchendo os dados relativos ao seu endereço no passo 5 e as informações acerca do termo de consulta ao seu benefício no passo 6.

Se dirigindo ao fim da contratação, consoante o passo 7, após conferir todos os dados da proposta digitada —o que inclui, valores, taxas e vencimentos —o cliente deve fazer a leitura

prévia das cláusulas contratuais e aceitar ou recusar a proposta, confirmando quem foi o correspondente que participou da celebração do contrato no passo 8.

Concordando com os termos contratados, manifestando o seu aceite, o cliente deve realizar a assinatura eletrônica do contrato por meio de captura de biometria facial, como se vê no passo 9. Ao final da contratação, no passo 10, a proposta é enviada para aprovação e validação do Banco Daycoval.” (fls. 45/46).

Isso evidencia que não basta o simples envio de uma fotografia segurando um documento de identidade para que a contratação seja validada, conforme argumenta o autor-apelado.

Conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, seja de ofício ou a pedido das partes, determinar as provas que julgar indispensáveis para a devida análise do mérito. Ademais, é plenamente permitido ao julgador reavaliar decisões anteriores, caso, em momento posterior, identifique a desnecessidade de provas previamente determinadas. Essa prerrogativa

ilustra o princípio da flexibilidade do processo, permitindo que o magistrado ajuste sua atuação às particularidades do caso concreto, assegurando, assim, a efetividade e a justiça na prestação jurisdicional.

A desnecessidade da produção probatória somente se configura quando esta não aportaria, sequer em tese, elementos relevantes para o deslinde do feito, caracterizando-se, portanto, como uma diligência inútil ou meramente protelatória. Porém, nesse caso, especificamente, somente a realização de perícia por *expert* designado pelo juízo poderá fornecer a certeza imprescindível para o deslinde da questão debatida. Tal diligência é essencial para a produção de elementos que possam corroborar as alegações da autora-apelante ou do réu-apelado, uma vez que subsistem pontos na lide cuja comprovação se revela de difícil realização sem a intervenção técnica adequada.

“In casu”, a perícia não apenas se mostra necessária, mas imprescindível para assegurar a justa elucidação dos fatos, garantindo, desse modo, a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

À vista disso, ausentes as condições de julgamento imediato, porquanto vislumbrada a imprescindibilidade da produção de prova pericial, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **acolher** a questão preliminar de cerceamento de defesa, **anular** a r. sentença de fls. 332/336 e **determinar** o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator